

RECOMENDAÇÃO 04/2025

São Cristóvão - SE, 04 de Junho de 2025

Assunto: Contrato Verbal nas Despesas de Pronto Pagamento

1. Introdução

A Controladoria Geral do Município de São Cristóvão tem como objetivo precípuo a integração de um Sistema de Controle Interno que assegure o alcance dos objetivos do plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento público municipal. Para tanto, com o intuito de identificar de forma antecipada possíveis eventos que acometam em risco diversos aspectos organizacionais da administração municipal, a Coordenadoria de Auditoria estabeleceu como rotina de controle a realização de monitoramento e avaliação para eventual adequação de diversos aspectos, logo vem através desta Nota Técnica orientar sobre a execução das Despesas de Pronto Pagamento.

2. Do Procedimento

As despesas de pronto pagamento previstas no §2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 se referem à pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores a **R\$ 12.545,11** e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento). Para sua realização, utiliza-se o regime de adiantamento, mediante prestação de contas posterior.

As Despesas de Pronto Pagamento será precedida de Empenho e o regime deve ser utilizado na excepcionalidade.

No ato da realização do Empenho deverá mencionar em seu histórico a Base Legal o **DECRETO 476/2025**, e deverá marcar sem licitação na tela de empenho do SIAFIC.

Não poderá ultrapassar o valor de **R\$ 12.545,11** a soma dos valores de despesas de pequenas compras em cada subelemento, não podendo ser realizado despesa de pequeno pagamento havendo Licitação ou Contrato vigente no Município de São Cristóvão.

O pagamento deverá ser realizado diretamente pelo ente público ao fornecedor ou credor.

3. Da Prestação de Contas

Após pagamento cada órgão deverá apresentar a Controladoria Geral do Município os documentos a baixo:

- I - Cópia(s) da(s) nota(s) de empenho vinculada(s) ao adiantamento;
- II - Extrato bancário da conta específica para adiantamento;
- III - Balancete das despesas;
- IV - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- V - Justificativa do preço;
- VI - Justificativa devidamente fundamentada para a aquisição do bem ou dos serviços;
- VII - Comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso;
- VIII – Nota de Liquidação da Despesa;
- IX – Nota de Pagamento.

Nos casos de não apresentação da Prestação de Contas ou do uso indevido o valor deverá ser devolvido aos cofres do município para ressarcimento.

4. Conclusão

É possível que seja celebrado contrato verbal na forma autorizada pelo artigo 95, § 2º, da Lei de Licitações e seja adotado o regime de adiantamento como modalidade de pagamento. Isso, porém, não é necessário, podendo, a depender das circunstâncias do caso concreto, ser adotado o processo normal de aplicação. Vale notar que, mesmo quando se trata de contrato verbal, o regime de adiantamento apenas é aplicável na hipótese de não ser possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação.

MARIA LUCIMARA DOS SANTOS SOUZA

Controladora Geral do Município